

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA



CÂMARA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA

1990



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Fernando Affonso Collor de Mello

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Nilo Coelho

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA
Luiz Carlos de Lima

Prefeito

Moysés Nunes Nascimento

Vice-Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE TEOLÂNDIA

Daniel de Souza Neto

Presidente

Manoel Nascimento Lobo

Vice-Presidente

Elza Maria Vieira Barreto

1ª Secretária

Cornélio Menezes de Souza

2ª Secretário

VEREADORES

Jonildo de Souza Alves

Oswaldo Reis da Silva

Zacarias Borges de Oliveira Filho

Antônio José Nunes de Melo

Josenilton Cardoso de Souza

Este livro foi diagramado, composto,
e impresso nas oficinas da
BAHIA ARTES GRÁFICAS
Rua Santos Dumont, 93 - Telefone: (075) 221-7777
Telex: 75-2216 - Feira de Santana - Bahia

COMISSÃO CONSTITUCIONAL OU DE SISTEMATIZAÇÃO

Daniel de Souza Neto
Presidente

Enedino Saturnino dos Santos Filho
Relator Geral

Oswaldo Reis da Silva
Relator Adjunto

Zacarias Borges de Oliveira Filho
Secretário

AGRADECIMENTOS

COMISSÃO ESPECIAL

Hélio de Cartilho Barbosa -
Edna de Mattos.

Cláudia Aparecida Santos Oliveira.

João Benedito Fernandes.

Normélia Ribeiro da Silva Santos.

Joselice dos Santos Souza.

Antônio José Nunes de Melo.

Jonildo de Souza Alves.

João Manoel dos Santos.

SUMÁRIO

PREÂMBULO	9
TÍTULO I	
Dos Fundamentos da Organização Municipal	11
TÍTULO II	
Da Organização Municipal	13
CAPÍTULO I	
Da Organização Político-Administrativa	13
CAPÍTULO II	
Da Divisão Administrativa do Município	13
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município	15
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa	15
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	18
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar	19
CAPÍTULO IV	
Das Vedações	19

CAPÍTULO V	
Dos Atos Municipais	54
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	54
SEÇÃO II	
Dos Livros	54
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos	54
SEÇÃO IV	
Das Proibições	55
SEÇÃO V	
Das Certidões	56
CAPÍTULO VI	
Dos Bens Municipais	56
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Municipais	58
TÍTULO IV	
Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa do Orçamento	60
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais	60
CAPÍTULO II	
Da Receita e da Despesa	61
CAPÍTULO III	
Do Orçamento	63
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	67
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	67
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana	68
CAPÍTULO III	
Da Previdência e Assistência Social	69
CAPÍTULO IV	
Da Saúde	70
CAPÍTULO V	
Da Cultura, da Educação e do Desporto	70

CAPÍTULO VI	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	73
CAPÍTULO VII	
Do Meio Ambiente	74
TÍTULO VI	
Da Colaboração Popular	76
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	76
CAPÍTULO II	
Das Associações	76
CAPÍTULO III	
Das Cooperativas.....	77
TÍTULO VII	
Disposições Gerais e Transitórias.....	78

PREAMBULO

Nos, Vereadores em pleno exercício do cargo, representantes do povo de Teolândia, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município e reunidos sob a égide do artigo 29 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 e, tendo em vista o que deliberou o soberano Plenário Constituinte, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Teolândia.

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º — O Município de Teolândia integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I — a autonomia;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V — o pluralismo político.

Art. 2º — Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º — São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I — assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento local e regional;
- III — contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º — Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem

ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º — O Município de Teolândia, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º — São Símbolos do Município sua bandeira, seu hino e seu brasão.

Parágrafo Único — A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 8º — Incluem-se entre os bens do Município os imóveis por natureza ou acesso física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º — O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente

administrativos, em bairros, distritos e vilas.

Parágrafo Único — Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 10 — Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º — O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

§ 2º — É facultada a descentralização administrativa, com a criação, nas vilas, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 11 — A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 12 — São requisitos para a criação de distritos:

I — população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de municípios;

II — existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único — Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13 — Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I — sempre que possível, serão evitados formas assimétricas, es-

trangulamentos e alongamentos exagerados;

II — preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III — na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV — é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único — As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 14 — Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III — elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV — instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX — instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X — organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII — instituir, executar e apoiar programas educacionais e cul-

turais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII — amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV — estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mútuo;

XV — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI — planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII — instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV — fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI — dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII — disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI — regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII — regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII — fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV — adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI — assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º — As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite

com a competência federal e estadual.

§ 2º — As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º — A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º — A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 15 — É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria

das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 16 — Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 17 — Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 18 — A administração pública direta, indireta ou fundacional,

de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do artigo 19, desta Lei Orgânica;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de

acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação pre-

vistas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO I

Dos Servidores Públicos

Art. 19 — O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho, assegurada a instituição obrigatória de planos de carreira.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — Aos servidores municipais de Teolândia são garantidos os seguintes direitos:

- I — salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II — irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V — salário família para seus dependentes;
- VI — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X — licença, remunerada, de cento e vinte dias, à gestante;

XI — licença à paternidade, nos termos da lei;

XII — proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV — proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

~~XVI~~ — licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII — direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII — seguro contra acidente de trabalho;

XIX — aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

XXI — contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria;

XXII — nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

XXIII — disponibilidade remunerada com vencimentos integrais, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até o aproveitamento em atividade ou cargo equivalente;

XXIV — licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, incluindo-se serviços anterior ou paralelamente prestados a outro Município, ao Estado e à União, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;

~~XXV~~ — recebimento dos vencimentos ou salários dentro do respectivo mês trabalhado ou, no máximo, até o terceiro dia útil do mês subsequente, sendo que, a partir deste prazo de tolerância, aplicar-se-á critério de reajustamento diário, conforme os índices de correção instituídos pelo governo federal;

~~XXVI~~ — salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

XXVII — percepção de diárias e custeio da moradia, quando o servidor for transferido de ofício, de uma para outra localidade do Município, ressalvados outros direitos legais.

§ 3º — Os servidores públicos do Município de Teolândia perceberão, mensalmente, uma bonificação equivalente a 4% (quatro por cento) dos seus vencimentos ou salários, para compensar a sua contribuição compulsória aos órgãos previdenciários.

§ 4º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis somente ao servidor cujo salário-base não seja superior a 12 (doze) salários mínimos vigentes no País.

Art. 20 — O servidor público municipal de Teolândia será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, aplicando-se ao servidor público o disposto no parágrafo 2º do artigo 202, da Constituição Federal.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revisitos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos ser-

vidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 21 — Ao servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 22 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 23 — É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I — haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II — é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais

liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III — os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV — ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V — a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI — nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII — é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII — o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 24 — O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 25 — A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 26 — É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 27 — Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO III Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 28 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território administrativo com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único — Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 29 — A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

Art. 30 — São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;

VI — a idade mínima de dezoito anos;
VII — ser alfabetizado.

Art. 31 — É fixado em nove o número de Vereadores do Município de Teolândia, sendo que em cada legislatura este número poderá ser alterado, de acordo com o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — No decorrer da legislatura iniciada em 1º de janeiro de 1989, a qualquer tempo, havendo aumento populacional comprovado que alcance os limites estabelecidos pelo artigo 60 da Constituição Estadual da Bahia, de 05 de outubro de 1989, far-se-á a convocação dos suplentes para preenchimento das vagas, na conformidade do artigo 56 das Disposições Transitórias da mesma Constituição.

Art. 32 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 15 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa marcadadas para as datas que lhes correspondem, previstas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º — A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora.

Art. 33 — A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador que não o fizerem no primeiro dia de cada sessão legislativa;

III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria, objeto da convocação.

Art. 34 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as disposições em contrário previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 35 — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem

a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária, caso o mesmo tenha sido encaminhado à Câmara dentro do prazo estipulado em lei.

Art. 36 — As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos excepcionais definidos no Regimento Interno, quando se permitirão opções por locais outros, especialmente quando as sessões forem solenes.

§ 1º — O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal será definido no seu Regimento Interno.

§ 2º — As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 3º — As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 37 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I — sistema tributário municipal, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II — isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III — plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública, auxílios, subvenções e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

V — planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

VI — concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VII — concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VIII — transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XX — organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos e tudo que se relacione a planos de carreira;

X — organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
XI — normatização de cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XII — normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas, povoados ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

XIII — normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XIV — criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XV — autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
XVI — criação, organização e supressão de distritos;

XVII — criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista autarquias e fundações públicas municipais;

XVIII — organização dos serviços públicos;

XIX — autorização para mudança de denominação de próprios públicos, vias e logradouros;

XX — delimitação do perímetro urbano;

XXI — normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 38 — É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I — eleger sua Mesa Diretora e destituí-la, na forma regimental;

II — elaborar, discutir e votar seu Regimento Interno;

III — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV — conceder licença aos Vereadores;

V — autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VI — resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;

VII — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VIII — mudar, temporariamente, sua sede;

IX — exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

X — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte ou cidadão do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XI — decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XII — autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII — proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV — aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XV — convocar o Prefeito, Secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestarem esclarecimentos, apurando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XVI — examinar pedidos escritos de informação a Secretários do Município ou autoridades equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem

como a prestação de informações falsas;

XXVII — ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVIII — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XX — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXI — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XXIII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta;

XXIV — fixar, observado o que dispõem os artigos, 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXV — fixar, observado o que dispõem o artigo 18º, XI, desta Lei Orgânica, e os artigos 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes;

XXVI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVII — apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XXVIII — representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instaurar processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tornar conhecido;

XXIX — aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição

pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;

XXX — decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;

XXXI — apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXXII — autorizar o Prefeito a contrair empréstimos regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 39 — Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos. Parágrafo Único — Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 40 — Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 53, da Constituição Federal.

§ 1º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 2º — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 41 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 21 desta Lei Orgânica;

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública

direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum" salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

~~Art. 42~~ — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 41 desta Lei Orgânica;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — ~~que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a uma parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;~~

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VIII — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III a VI, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 43 — Não perde o mandato o Vereador:

I — investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II — licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar

sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º — O suplente de Vereador deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º — Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 44 — A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

§ Parágrafo Único — Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

Art. 45 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença;

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º — Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 2º — O auxílio de que trata o parágrafo 1º deste artigo poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 3º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 46 — O suplente de Vereador convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 47 — A 1ª de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da sua Mesa Diretora.

§ 1º — A posse dos Vereadores dar-se-á em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre seus pares presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da casa legislativa.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, observadas as disposições do parágrafo 1º do artigo 32 desta Lei Orgânica.

Art. 48 — O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 49 — A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º — Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 50 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º — As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, são:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 2/3 (um terço) dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º — As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 51 — A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º — A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º — Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 52 — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 53 — À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I — sua instalação e funcionamento;
 - II — posse de seus membros;
 - III — eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
 - IV — periodicidade das reuniões;
 - V — comissões permanentes ou especiais;
 - VI — sessões;
 - VII — deliberações;
 - VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.
- Art. 54 — À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:
- I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V — representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI — contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pessoal necessário ao desenvolvimento dos trabalhos legislativos, observada a legislação federal.

Art. 55 — O Presidente da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo.

Parágrafo Único — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos e demais atos semelhantes;

V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo útil, pelo Prefeito;

VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X — encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XI — nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadoria, acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XII — outras atribuições determinadas no Regimento Interno.

Art. 56 — Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa Diretora e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso parlamentar seguinte.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 57 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica Municipal;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — resoluções e decretos legislativos.

Parágrafo Único — A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 58 — A Lei Orgânica do Município de Teolândia poderá ser emendada mediante proposta:

6

I — de 2/4 (dois quartos), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal, precedida de ampla, clara e objetiva exposição de motivos.

§ 1º — A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, no curso dos trabalhos ordinários, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem sequencial.

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 59 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 60 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I — Código Tributário e de Rendas do Município;

II — Código de Obras;

III — Código de Posturas;

IV — lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V — Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VI — lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII — lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 61 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias.

mentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

V — fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal.

Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo;

II — nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Art. 62 — É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das proposições que disponham sobre:

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 63 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º — Não se admitirá sobrestamento aos casos de apreciação de veto e os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 4º — O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 64 — Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo do parágrafo 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º — A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 63 desta Lei Orgânica.

§ 7º — A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 65 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 66 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º — A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 67 — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 68 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 69 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda por que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 70 — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º — As contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 2º — Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º — Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º — Na vigência do prazo estipulado pelo parágrafo anterior, é assegurado ao contribuinte interessado o direito de requisitar do órgão prestador de contas, e por este devendo serem liberados, quaisquer documentos que integrem o processamento da receita e da despesa, referentes da prestação de contas anual.

§ 5º — Vencido o prazo do parágrafo 3º deste artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão do parecer prévio.

§ 6º — Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 7º — Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito,

obrigando-se o Prefeito ao cumprimento ao disposto neste artigo no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

§ 8º — ~~Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.~~

§ 9º — As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 71 — A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar de autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º — Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º — Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 72 — Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

VI — verificar a execução dos contratos.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à

Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 73 — O Prefeito, sob pena de responsabilidade, encaminhará à Câmara Municipal, até o dia trinta de cada mês, uma via de todos os documentos que constituem o processamento da receita e da despesa realizadas pela Prefeitura no mês imediatamente anterior, independentemente da documentação exigida por ocasião da prestação de contas anual.

Parágrafo Único — A documentação exigida neste artigo compõe-se dos documentos que mensalmente são encaminhados à Inspeção Regional do Tribunal dos Municípios a que esteja vinculado o Município.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 74 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único — Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 30 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 75 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 76 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 77 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º — A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 78 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 79 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período de seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 80 — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 81 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — em gozo de férias;

III — a serviço ou em missão de responsabilidade do Município.

Art. 82 — O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do benefício ou descanso.

Art. 83 — Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo que a remuneração do Prefeito não poderá ser superior a 12% da renda efetivamente arrecadada pelo Município ou a 10% do valor dos subsídios do Governador do Estado.

Parágrafo Único — Os subsídios do Vice-Prefeito correspondem à metade dos subsídios do Prefeito.

Art. 84 — Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos ou subsídios.

§ 1º — O Prefeito não poderá:

I — patrocinar causas contra o Município ou suas entidades;

II — desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 2º — Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 85 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;

VI — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII — expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos administrativos;

VIII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, respeitada a competência da Câmara Municipal em relação aos servidores desta;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício financeiro anterior, observadas as disposições do artigo 70 desta Lei Orgânica;

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV — prover os serviços e obras da administração pública;

XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII — colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 16 (dezesseis) de cada mês, parte dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, e a outra parte até o último dia útil do mesmo mês, tendo como limite 12% (doze por cento) da receita mensal efetivamente arrecadada pelo Município;

XVIII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX — resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XXII — apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento,

arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos aos terras do Município;

XXVIII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXX — providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV — publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI — publicar, obrigatoriamente, em local de acesso público, o balancete mensal da receita e da despesa do Município;

XXXVII — estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 14, inciso XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica;

XXXVIII — comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXIX — informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

XI — indicar à autoridade estadual competente, para nomeação, o nome da pessoa para exercer o cargo de Delegado de Polícia e seus suplentes, devendo ser as indicações precedidas de plebiscito,

onde se manifestem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos eleitores em dia com a Justiça Eleitoral.

Art. 86 — O Prefeito poderá a seu critério delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, X e XXIV do artigo 85 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 87 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos II, IV e V, da Constituição Federal, e no artigo 21 desta Lei Orgânica.

§ 1º — Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º — A infração ao disposto neste artigo implicará perda do mandato.

Art. 88 — As incompatibilidades declaradas no artigo 41, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 89 — São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 90 — Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º — A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º — Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º — Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º — O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e

oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 91 — São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 92 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III — infringir as normas dos artigos 41 e 81, desta Lei Orgânica;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 93 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — os Secretários Municipais;

II — os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 94 — A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 95 — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 96 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;

IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º — Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços

autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário o Diretor da Administração.

§ 2º — A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 97 — Os Secretários ou Diretores Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 98 — Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Subprefeituras nos povoados.

§ 1º — Aos administradores de Subprefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

I — cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III — fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

IV — prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 99 — O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 100 — Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art. 101 — O Município de Teolândia poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º — A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º — A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Administrativa

Art. 102 — A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestões administrativa e financeira descentralizadas;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV — fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 103 — A publicação das leis e atos municipais far-se-á e o órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 104 — O Prefeito fará publicar:

I — diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV — anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas do exercício financeiro imediatamente anterior da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 105 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 106 — Os atos administrativos de competência do Prefeito

devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

l) nomeação e exoneração de servidores municipais.

II — portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III — contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 18, inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º — Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º — Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 107 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por

adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 108 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber beneficiários ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 109 — A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Dos Bens Municipais

Art. 110 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 111 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 112 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I — pela sua natureza;

II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da

escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 113 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública precedida de comunicação à Câmara justificando a pretensão, dispensada a concorrência nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 114 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 115 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 116 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 117 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 114, desta Lei Orgânica.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum

somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 118 — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 119 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 120 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — os pormenores para a sua execução;

III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 121 — A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 122 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 123 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 124 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

gressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 127 — As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 128 — A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 129 — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 130 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 131 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 132 — Pertencem ao Município:

TÍTULO IV

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 125 — São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 126 — Compete ao Município instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 156, inciso IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I deste artigo poderá ser pro-

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II — cinquentena por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV — cinquentena por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 133 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 134 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 135 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 136 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 137 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 138 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III Do Orçamento

Art. 139 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 140 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida, ou;

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141 — A lei orçamentária compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus

fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, a administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 142 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 143 — A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 144 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 145 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 146 — O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 147 — O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo porém nesta proibição a:

I — autorização para abertura de créditos suplementares;

II — contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 148 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas

que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 176 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 147, inciso II, desta Lei Orgânica;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 141, inciso III, desta Lei Orgânica;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 149 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 150 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carrei-

ras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 151 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 152 — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 153 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 154 — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 155 — O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único — São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 156 — Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171 § 2º, e 175

e parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 157 — O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 158 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único — A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 159 — O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 160 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 161 — O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;
II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas.

vas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 162 — São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 163 — Aquele que possuir como sua área urbana de até trezentos metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 164 — É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 165 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras ou serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado, com destaque para:

I — implantação e manutenção de abrigos, visando ao amparo de velhos e crianças sem recursos;

II — implantação e manutenção de postos médicos nas zonas periféricas da cidade e rural;

III — manutenção de serviços médico-odontológicos, móveis na zona rural do Município;

IV — manutenção de parques e equipamentos similares, principalmente nas localidades rurais do Município, para proporcionar o lazer a crianças e adultos;

V — construção, instalação e manutenção de casas de parto.

§ 2º — O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante

te previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 166 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IV

Da Saúde

Art. 167 — Sempre que possível, o Município promoverá:

I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV — combate ao uso de tóxico;

V — serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI — assistência médico-odontológica fixa, nas zonas urbana e rural.

Parágrafo Único — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 168 — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 169 — O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 170 — O Município manterá pelo menos um médico-residente, a formação de grupos de conscientização e adequação aos princípios sanitários.

CAPÍTULO V

Da Cultura, da Educação e do Desporto

Art. 171 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — Ao Município compete suplementar, quando necessário, a

legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º — A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º — Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 172 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde, além de fardamento para estudantes carentes;

VIII — qualidade de ensino, capaz de satisfazer plenamente os padrões dele exigidos, através da administração de cursos de reciclagem para professores municipais das zonas urbana e rural;

IX — escolha de diretores e vice-diretores municipais de educação, através do sistema de eleição direta, na forma da lei.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º — Não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou

responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 173 — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, bem como assistência médico-odontológica.

Art. 174 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, por seu representante legal ou responsável.

§ 2º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º — Instituir-se-á a leitura em salas de aula municipais, de trechos bíblicos, para conhecimento, estímulo e meditação do aluno.

Art. 175 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 176 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único — Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 177 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único — Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 178 — A lei regulará o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura, que deverá ser formado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos corpos docente e discente, de pais, entidades de classe e pessoas da comunidade.

Art. 179 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 180 — A duração do trabalho normal do professor municipal será de quatro horas diárias e vinte horas semanais, compensada para cumprimento do estabelecido no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, pela atividade complementar, que consiste na elaboração de planos de aula, culminando num trabalho extra-classe.

Art. 181 — É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único — O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado.

CAPÍTULO VI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 182 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º — Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º — No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º — Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III — estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII — celebração de convênios com hospitais e casas de saúde especializadas, localizadas nos municípios mais próximos, visando especialmente aos atendimentos médico-hospitalares de urgência;

VIII — manutenção de, no mínimo, um cirurgião-dentista pós-graduado para atendimento às pessoas carentes de recursos.

• CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 183 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a

integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII — proibir a circulação de cães nas ruas, bem como a criação e a circulação de animais suínos, num raio de dois quilômetros do perímetro urbano;

IX — proibir a caça predatória e a pesca nos períodos de desova.

§ 3º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 184 — O Poder Público Municipal entenderá todos os meios ao seu alcance, para proteger o conhecido "Rio Preto" contra a poluição e degradação de suas águas que banham o Município.

c) discriminação a qualquer título.

§ 1º — Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I — proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, a mulher, a gestante, aos doentes e ao presidiário;

II — representação dos interesses de moradores de bairros e distritos ou povoados, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III — colaboração com a educação e a saúde;

IV — proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V — promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º — O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

TÍTULO VI

Da Colaboração Popular

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 185 — Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único — O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, incisos XVII e XVIII, 29, incisos X e XI, 174, § 2º, e 194, inciso VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Das Associações

Art. 186 — A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

CAPÍTULO III

Das Cooperativas

Art. 187 — Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I — agricultura, pecuária e pesca;

II — construção de moradias;

III — abastecimento urbano e rural;

IV — crédito;

V — assistência judiciária.

Parágrafo Único — Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 188 — O Poder Público Municipal estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 189 — O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II — adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 195 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 196 — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 197 — Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único — As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 198 — Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 150 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 199 — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 200 — O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 201 — O tempo de serviço dos servidores referidos no artigo 191 desta Lei Orgânica será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

Art. 202 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 190 — É dever do Município instalar e manter bibliotecas públicas.

Art. 191 — Os servidores públicos do Município de Teolândia, em exercício do cargo na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, são considerados estáveis conforme preceitua o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição.

Art. 192 — Os servidores da administração pública direta ou indireta, que à data da promulgação desta Lei Orgânica estejam à disposição de um dos poderes constituídos do Município, somente poderão retornar às suas repartições de origem quinze meses contados da mesma data, ou, no caso do Legislativo, até que este disponha de quadro próprio de funcionários legalmente admitidos ou ainda até que se organizem os seus serviços estruturais.

Art. 193 — Até trinta dias da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal fixará os subsídios dos Vereadores para vigorarem excepcionalmente nesta mesma legislatura, não podendo a remuneração ultrapassar 10% (dez por cento) da receita mensal efetivamente arrecadada pelo Município, ou a 5,5% (cinco e meio por cento) dos subsídios do Deputado Estadual da Bahia.

Art. 194 — Incumbe ao Município:

I — auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso,

Mesa Constituinte da Câmara Municipal de Teolândia, 30 de março de 1990.

Daniel de Souza Neto
Presidente

Enedino Saturnino dos Santos Filho
Relator Geral

Oswaldo Reis da Silva
Relator Adjunto

Zacarias Borges de Oliveira Filho
Secretário

VEREADORES CONSTITUINTES

Antônio José Nunes de Melo

Cornélio Menezes de Souza

Elza Maria Vieira Barreto

Jonildo de Souza Alves

Josenilton Cardoso de Souza